

“O autuado é proprietário do veículo de placa GKY1515 o qual transportou 70mdc de carvão de floresta plantada com GCA inválida devido à divergência no nº da Nota Fiscal e endereço de origem.”

A.2 – No campo Demais Penalidades/ Recomendações/ Observações, constou:

*“GCA 5902456 Nota Fiscal 017669320
Fica apreendido o carvão na sua origem”.*

A.3 - Em decorrência das infrações acima, o ilustre autuante fez a seguinte enquadramento quanto ao embasamento legal:

“Artigo 112, código 341 - Legislação: Decreto 47.383/18.”

A.4 - Em relação às penalidades, fez a seguinte exigência:

“Multa Simples - Valor 10.900 UFEMG”

1 – DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO:

1.1 - O Recorrente é proprietário do veículo placa GKY1515, que transportou 70,00 mdc de carvão vegetal de floresta plantada, de Wanderlei Santos Carvalho (vendedor) para a adquirente SIDERAL SIDERURGIA. Tal transporte foi acobertado pela Nota Fiscal nº 017 669 320/890, de 15/01/2019. (Doc. 04 anexado à defesa)

1.2 – Para o transporte da mercadoria, o produtor emitiu a Guia de Controle Ambiental – GCA nº 5902456. (Doc. 05 anexado à defesa)

1.3 – Ocorre que, por um erro de digitação, o número da Nota Fiscal de venda constante da GCA foi informado incorretamente pelo produtor, constando 017 69 320/890, quando deveria sê-lo 017 669 320/890.

1.4 – Constatado o equívoco somente após o recebimento da mercadoria, a adquirente protocolou requerimento de correção da prestação de conta da GCA-E nº 5902456, informando do erro de preenchimento da mesma (erro de digitação), vez que impossível a correção através do sistema. (Doc 06 anexado à defesa)

1.5 – Ocorre que o requerimento foi indeferido, declarando a GCA inválida, e determinando a lavratura do Auto de Infração ora recorrido (Doc. 07 anexado à defesa)

1.6 – Ora, não restam dúvidas de que o ocorrido no presente caso foi mero erro material no preenchimento da GCA-E, que constou o número incorreto da Nota Fiscal de venda (constou 017 69 320/890, quando deveria constar 017 669 320/890).

Tal equívoco não foi percebido antes do envio da mercadoria, o que impossibilitou o cancelamento da GCA-E. Entretanto, tão logo o mesmo foi constatado, o erro foi informado ao IEF, e foi requerida a sua correção.

1.7 – Não houve dolo por parte do Recorrente ou de quem quer que seja, e nem tampouco qualquer dano ambiental em razão do erro cometido.

1.8 – O Recorrente foi autuado por “*adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes*”.

1.9 – Ocorre que a inobservância das normas legais vigentes se deu exclusivamente em razão de erro material no preenchimento de um dos campos da GCA-E, sem qualquer dolo, e sem a ocorrência de nenhum dano ambiental.

1.10 – Ora, não pode o Recorrente ser tão severamente punido em razão de simples erro material de preenchimento da guia, que foi informado ao IEF pela própria adquirente, quando da constatação do referido erro.

1.11 – Nesse sentido já decidiu o próprio IEF (Doc 08 anexado à defesa):

*“AUTUADO: Edson Pereira da Silva
PROCESSO Nº: 06000000775/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 014077/2006
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.243,20
MUNICÍPIO: Ituiutaba / MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido VALOR: R\$ 6.243,20
DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: R\$ 0,00*

INFRAÇÃO COMETIDA: Utilizar documento de controle de forma indevida ou seja erro no preenchimento do campo um da GCA nº080026 e nº081519

EMBASAMENTO LEGAL: art.86, código 355, inciso III. do Decreto-Lei 44.844/2008 nº 14.309/02 e Anexo III

DECISÃO

*O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito. Faz o autuado as seguintes alegações:
- que não há situação tipificada na norma que possa ensejar a aplicação da penalidade;*

- que a suposta infração não foi praticada pelo autor, pois o portador das guias que ocasionaram a infração era o explorador, de Nome João Batista Medeiros, que foi quem as preencheu, supostamente contando com orientação do Instituto Estadual de Florestas, portanto se tratando de ilegitimidade passiva;
- que não houve dolo na suposta conduta;
- que o campo onde se observa o erro de preenchimento causa dúbia interpretação;
- que não houve qualquer dano ao meio ambiente em decorrência da conduta, devendo se o auto anulado por aplicação do princípio da insignificância e por falta de relevância social;

Requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, e, por conseguinte o deferimento da defesa.

Procedo agora à análise do mérito.

Diante das alegações apresentadas, e da análise pormenorizada do caso em tela entendo como possível o deferimento dos pedidos do autuado, uma vez que verossímil é o apontamento de erro material, em apenas um dos campos, de um dos documentos, por pessoa qualificada como exploradora e que estava assim posta regularmente, pelo que se pode observar no verso da APEF concedida pelo Instituto Estadual de Florestas.

Ressalta-se que, o responsável pelo preenchimento, qualificado como explorador, o Sr. João Batista Medeiros, já foi autuado pela conduta, não restando prejudicada a penalidade contra ato danoso ao Meio ambiente

Diante do exposto, concluo pelo deferimento do pedido formulado pelo recorrente, arquivando-se o processo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2012.”

1.12 – Nossos Tribunais também já decidiram no mesmo sentido:

a)

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA FLORESTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela suposta conduta, da empresa autora da ação, de apresentar informações enganosas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais. 2. Atenção dada a particularidade fática apresentada na hipótese, não foi evidenciada a intenção em ludibriar a fiscalização ambiental por meio de dados falaciosos, ao que foi constatada a presença de mero erro no preenchimento da guia florestal referente a indicação do veículo transportador - cuja informação encontrava-se correta na nota fiscal que a acompanhava-, além da existência real da transação. 3. Ausência de configuração da infração administrativa. 4. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial e apelação, conhecidas e desprovidas.”

(TRF-1 - AC: 00023388520154013902 0002338-85.2015.4.01.3902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2017 e-DJF1)

b)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IEF - TRANSPORTE DE CARVÃO - FISCALIZAÇÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA - NÃO VERIFICAÇÃO - INFRAÇÃO DE NATUREZA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ANULAÇÃO. 1. A ausência de preenchimento de campo específico na GCA-GC (Guia de Controle Ambiental - Grande Consumidor), destinado ao número/série da nota fiscal não se reputa essencial à aferição da regularidade do transporte do carvão vegetal, quando concomitantemente for apresentada a nota fiscal respectiva e os demais dados constantes do documento permitirem a correta individualização da carga e a identificação do fornecedor e do destinatário/transportador. 2. Em se verificando que a Secretaria de Estado da Fazenda, com base na fiscalização empreendida pelo órgão ambiental, autuou a proprietária do veículo de transporte de carga, pela reincidência no cometimento de infração de natureza fiscal, deve-se declarar a nulidade do auto de infração respectivo.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.135337-7/001, Relator(a): Des.(a) Elpidio Donizetti, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da súmula em 17/07/2012)

c)

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA FLORESTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela suposta conduta, da empresa autora da ação, de apresentar informações enganosas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais. 2. Atenção dada a particularidade fática apresentada na hipótese, não foi evidenciada a intenção em ludibriar a fiscalização ambiental por meio de dados falaciosos, ao que foi constatada a presença de mero erro no preenchimento da guia florestal referente a indicação do veículo transportador - cuja informação encontrava-se correta na nota fiscal que a acompanhava-, além da existência real da transação. 3. Ausência de configuração da infração administrativa. 4. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial e apelação, conhecidas e desprovidas.” (TRF-1 - AC: 00023388520154013902 0002338-85.2015.4.01.3902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2017 e-DJF1)

1.13 – Não há que se falar ainda em divergência no endereço de origem, já que tanto o constante da GCA-E quanto o da Nota Fiscal são os mesmos: Fazenda Cerrado e Manjo Velho, s/nº, Zona Rural, Martinho Campos- MG, CEP 35606-000.

1.14 – Assim, constatada a existência de simples erro material no preenchimento da GCA-E, devidamente reportado ao IEF pela própria adquirente quando de sua

constatação, e sem qualquer dano ambiental, não há que se falar na ocorrência de infração.

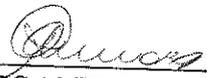
2 - DO PEDIDO

Em vista do exposto espera a Recorrente que os seus fundamentos sejam julgados procedentes com o conseqüente reforma da decisão, e todas as conseqüências que lhe são inerentes.

N. Termos.

P. Deferimento

Divinópolis, 19 de setembro de 2019.


pp. ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
OABMG 84.338

Recurso – IEF – Edmilson Alves da Silva